



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10630.000678/93-93
Recurso nº : 116.192
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : CASA NIQUINHO LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 107-05.104

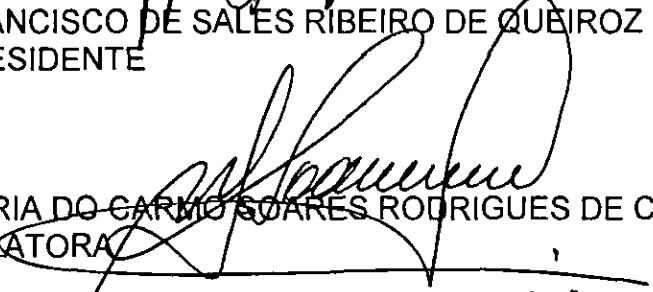
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ - É nula a notificação de lançamento suplementar emitida em desacordo com as determinações contidas no art. 11, incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NIQUINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630-000678/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.104
RECURSO Nº. : 116192
RECORRENTE : .CASA NIQUINHO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes Casa Niquinho Ltda., da decisão proferida pela Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora — MG, que não conheceu da impugnação interposta, posto que intempestiva.

Irresignada com o feito, interpôs recurso voluntário onde aduz sobre a interpretação da autoridade julgadora sobre a intempestividade da peça impugnatória e aduz sobre o erro identificado e confirmado pela SASIT — Serviço de Tributação da DRF, consubstanciado no parecer acostado aos autos às fls. 39.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora.

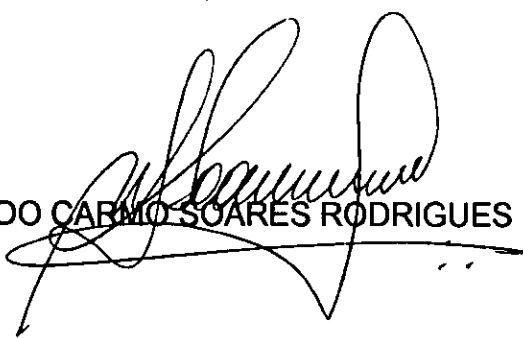
O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre salientar que trata-se de lançamento suplementar caracterizado com o vício de forma, pela omissão ou inobservância regular das formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

De acordo com as normas estabelecidas na IN SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, a administração deverá anular o lançamento suplementar quando a notificação não estiver fundamentada nos termos do artigo 11 e incisos I a IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72.

Assim posto e, considerando-se que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as determinações contidas no art. 5º da norma citada, voto no sentido de anular o lançamento *sub judice*.

Brasília-DF, em 04 de junho de 1998.

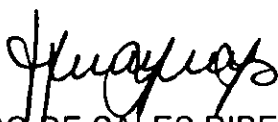

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

Processo nº : 10630.000678/93-93
Acórdão nº : 107-05.104

INTIMAÇÃO

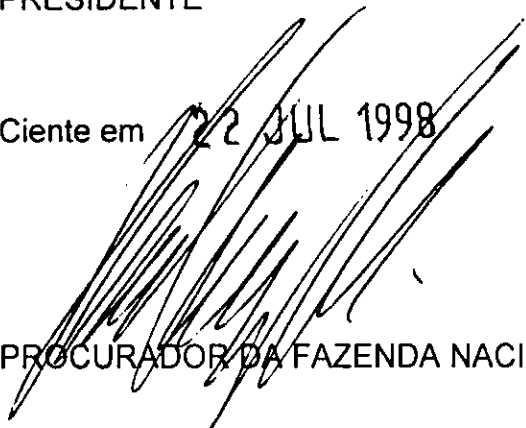
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 20 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL